



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010442-75.2020.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante ASSOCIAÇÃO GÊNESIS II, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.521

Embargos de Declaração nº 1010442-75.2020.8.26.0529/50000

Embargante: ASSOCIAÇÃO GÊNESIS II

Embargado: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Comarca: Foro de Santana do Parnaíba - 2ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Genis II, em face do acórdão de fls. 440/446, que negou provimento ao recurso da Autora, ora Embargante.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 21/01/2025, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 29/01/2025, conforme consulta ao sistema informatizado, o que lhe confere tempestividade.

A Embargante opõe os embargos de declaração, com o fim de obter a reforma do julgado, pugnando por nova valoração probatória, sob a alegação da existência de “omissão”, bem como para fins de prequestionamento.

Sustenta que *“o pequeno trecho da perícia transcrito no acórdão, não é suficiente para elidir a responsabilidade da Ré na correção do defeito persistente na prestação de serviços”*.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, em que pese a irresignação do Embargante, não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, uma vez que a decisão está clara e muito bem fundamentada com base no conjunto probatório acostado aos autos.

Isto, porque, a questão da ausência de responsabilidade da Ré restou demonstrada, notadamente pela manifestação do Sr. Perito acostada às fls. 381, que foi enfática no seguinte sentido:

“De fato, O MONITORAMENTO FEITO ENTRE 19/08/22 ATÉ 13/09/22 PARA INSTRUIR O LAUDO PERICIAL (FLS. 332/337) NÃO REGISTROU PROBLEMAS DE DESABASTECIMENTO OU VARIAÇÕES SIGNIFICATIVAS DE PRESSÃO.

Portanto, no período mencionado NÃO FORAM FEITOS REGISTROS DE PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO, COM O QUE INCLUSIVE CONCORDA O ASSISTENTE TÉCNICO”.

(grifamos e destacamos)

Repita-se que, no momento em que foi realizada a perícia técnica, consistente do período de 19/08/2022 até 13/09/2022, ou seja, aproximadamente 1 (hum) mês de observação, não foram constatados problemas no abastecimento de água.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator